

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2905
08 de Setembro de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

IG970001 (Parma)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

IG200001 [Padana (Nome D.O.C Grana Padano)]

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

IG200601 (Chianti Classico)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

IG200804 [Conegliano (D.O.C. Conegliano Valdobbiadene)]

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

IG200905 (Douro)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

IG200910 (Barbaresco)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

IG200911 (Barolo)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

IG201105 (Parmigiano Reggiano)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412012000009-4 (Rioja)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412013000001-1 (Prosecco)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412014000008-1 (Aveiro)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412016000004-4 (Gorgonzola)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR402017000002-4 (Emilia)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412017000007-1 (Campana)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412019000008-5 (Irish)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412019000010-7 (Valpolicella)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412019000011-5 (Amarone Della Valpolicella)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412019000012-3 (Valpolicella Ripasso)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412022000001-0 (Asiago)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412022000013-4 (Bordeaux)

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

BR412024000001-6 (Côtes de Provence)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI n.º 2905, de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: IG970001

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: PARMA

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Presunto

REPRESENTAÇÃO: Não há.

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:

Território da Província de Parma, situado ao Sul da via Emilia e distante desta não menos de cinco quilometro, até uma altitude não superior a 500 metros, delimitada a leste pelo rio Enza e ao oeste, pelo torrente Stirone.

DATA DO DEPÓSITO: 22 de agosto de 1997

REQUERENTE: CONSORZIO DEL PROSCIUTTO DI PARMA

PROCURADOR: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PARMA**” para o produto **PRESUNTO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio de petição, cujo número está ilegível, em 22 de agosto de 1997, recebendo o n.º IG970001.

Preliminarmente, é necessário informar que identificamos inconsistências na delimitação da área geográfica, uma vez que estas informações não foram prestadas no formulário inicialmente apresentado, mas sim no conjunto documental constante nos autos, de forma que saneamos a delimitação de ofício.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **PARMA**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art.

52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “*órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a **entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia**, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: IG200001

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: PADANA (NOME D.O.C. GRANA PADANO)

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Alessandria, Asti, Cuneo, Novara, Turin, Vercelli, Bergamo, Brescia, Como, Cremona, Mantua, Milão, Pavia, Sondrio, Varese, Trento, Rovigo, Treviso, Veneza, Verona, Vicenza, Bolonha, Ferrara, Forlì, Piacenza, Ravenna.

DATA DO DEPÓSITO: 10 de fevereiro de 2000

REQUERENTE: Consorzio per la Tutela del formaggio Grana Padano

PROCURADOR: Advocacia Pietro Ariboni S/C

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PADANA (D.O.C. GRANA PADANO)**” para o produto **QUEIJO** na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

o

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 0000200 de 10 de fevereiro de 2000, recebendo o nº IG200001.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **PADANA (D.O.C. GRANA PADANO)**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de

procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: IG200601

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Chianti Classico

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Conforme Decreto Interministerial de 31/07/1932, ratificada pelo artigo 5º DPR 930 12/07/1963, do Artigo terceiro do DPR de 09/08/1967, do artigo Terceiro do DPR de 02/07/1984 e do artigo 5º da lei 164 de 10/02/1992 regulamentados autônomoamente de acordo com o mencionado Artigo 5º da Lei 164/92.

DATA DO DEPÓSITO: 22 de março de 2006

REQUERENTE: Conzorzio Vino Chianti Classico

PROCURADOR: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CHIANTI CLASSICO**” para o produto **VINHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020060039434 de 22 de março de 2006, recebendo o nº IG200601.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **CHIANTI CLASSICO**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: IG200804

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Conegliano (D.O.C. Conegliano Valdobbiadene)

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A zona de produção do "Prosecco di Conegliano-Valdobbiadene" inclui as terras colinosas dos municípios de: Conegliano, S. Venderiano, Colic Umberto, Vittorio Veneto, Tarzo, Cison di Valmarino, Follina, Miane, Valdobbiadene, Vidor, Farra di Soligo, Pieve di Soligo, S. Pietro di Feletto, Refrontolo, Susegana.

DATA DO DEPÓSITO: 18 de novembro de 2008

REQUERENTE: Conzorzio Tutela Vino Prosecco di Conegliano

PROCURADOR: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CONEGLIANO (D.O.C. CONEGLIANO VALDOBBIADENE)**” para o produto **VINHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020080143414 de 18 de novembro de 2008, recebendo o nº IG200804.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **CONEGLIANO (D.O.C. CONEGLIANO VALDOBBIADENE)**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo, (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato

superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905, de 08 de setembro de 2026.

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: IG200905

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Douro

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há.

PAÍS: Portugal

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A região do Douro (240.000 HA aproximadamente), delimitada pelo artigo 2 do Decreto n.º 7934, de 10 de dezembro de 1921.

DATA DO DEPÓSITO: 20 de outubro de 2009.

REQUERENTE: INSTITUTO DOS VINHOS DO DOURO E DO PORTO

PROCURADOR: Gabriel Di Blasi

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**DOURO**” para o produto **VINHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 0000260906457390, de 20 de outubro de 2009, recebendo o n.º IG200905.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica “DOURO”, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: IG200910

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Barbaresco

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Territórios das municipalidades de Barbaresco e Neive, sendo delimitada pelos respectivos limites municipais.

DATA DO DEPÓSITO: 24 de dezembro de 2009

REQUERENTE: Consorzio di Tutela Barolo Barabaresco Alba Langhe e Dogliani

PROCURADOR: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BARBARESCO**” para o produto **VINHO** na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020090120684 de 24 de dezembro de 2009, recebendo o n.º IG200910.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **BARBARESCO**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo, (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: IG200911

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Barolo

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção do vinho típico "Barolo" será delimitada por uma linha que, começando a partir do povoado de Verduno, segue a velha estrada de Tanaro e, margeando Cascina Prandonnio, chega à estrada vicinal de Monvigliero, cuja elevação é de 300 m. A linha segue esta estrada até o 49 limite entre as municipalidades de Roddi e Verduno, seguindo-o para posteriormente continuar ao longo do limite que divide as municipalidades de Morra e Castiglione Falletto de Alba (córrego Talloria di Castiglione). Tendo chegado ao entroncamento para Barolo e Serralunga na estrada provincial, a linha de limite continua em direção ao norte seguindo a estrada provincial para Gallo e Alba até o entroncamento de Parea perto de Cascina Giuli. Daqui, a linha se curva em direção ao sudeste seguindo a estrada de Carea para Case Borzone e Giacco até chegar, em Farinetti, ao limite entre as municipalidades de Grinzane e Diano. A linha segue este limite até chegar ao córrego Garzello, e então segue este córrego até sua confluência com o córrego de Talloria. Segue então o Talloria correnteza acima através do território de Diano d'Alba e do território subsequente, que wsfDOCSIMED M262503IPETICA016693708v1 1 ~~~~ marca o limite que divide a municipalidade de Serralunga de Montelupo e Sinio. Continua ao longo deste último limite e então ao longo do limite entre as municipalidades de Serralunga e Roddino até chegar ao limite entre as municipalidades de Serralunga e Monforte em Pian Romaldo. Segue então o córrego de Plan Romaldo desde sua fonte em direção a Bricco del Rosso, sob o qual chega à estrada provincial Roddino-Monforte, seguindo-a até Monforte. A partir de Monforte, a linha de limite desce ao córrego Cornaretta e continua seguindo a parte inicial do córrego Monchiero até chegar (através de Case Manzoni, Case Rocca e Case Vigliani) ao limite entre as municipalidades de Monforte e Monchiero Novello. Segue este último limite até o córrego Rotaldo, após cruzar a estrada provincial Monforte-Monchiero; segue o Rotaldo corrente abaixo até que este desemboca no córrego dei Mosca, seguindo por este corrente acima até a municipalidade de Novello. A partir de Novello, a linha de limite continua ao longo da estrada vicinal de Corini, sobe até Tarditi e Saccati (elevação: 339 m) e então continua além de Saccati, seguindo o limite que divide as municipalidades de Novello e Barolo de Narzole até o limite entre as municipalidades de Barolo e La Morra. A partir deste ponto chega a Bricco dei Dente (elevação: 553 m) seguindo o divisor de águas e então descendo até o povoado de La Morra; a partir desta municipalidade segue a estrada provincial morro abaixo para Polienzo até o entroncamento na estrada provincial para Cherasco, seguindo então por esta estrada até o limite entre as municipalidades de Cherasco e La Morra. Segue este limite até Cascina Bre, de onde chega à estrada provincial para Pollenzo e Cascina Roggeri seguindo a estrada municipal chamada "dei

Garassuni"; continua ao longo da referida estrada provincial até Cogni, de onde segue a estrada provincial morro acima até Verduno. Assim sendo, a área de produção incluirá todos os territórios das municipalidades de Barolo, Castiglione Falletto e Serralunga assim como parte dos territórios das municipalidades de Monforte com Perro e Castelletto-Monforte, Novello, La Morra, Verduno, e Alba (Grinzane).

DATA DO DEPÓSITO: 24 de dezembro de 2008

REQUERENTE: Conzorzio di Tutela Barolo Barbaresco Alba L. E Roero

PROCURADOR: Dannemann, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BAROLO**” para o produto **VINHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020090120678 de 24 de dezembro de 2009, recebendo o n.º IG200911.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **BAROLO**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo, (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: IG201105

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Parmigiano Reggiano

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijos

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção do queijo Parmigiano Reggiano abrange os territórios das províncias de Parma, Reggio Emilia, Modena, Mantova na margem direita do Rio Po e Bologna na margem esquerda do Rio Reno.

DATA DO DEPÓSITO: 19 de abril de 2011

REQUERENTE: CONZORZIO DEL FORMAGGIO PARMIGIANO-REGGIANO

PROCURADOR: Momsen, Leonardos & CIA

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“PARMIGIANO REGGIANO”** para o produto **QUEIJOS**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020110039076 de 19 de abril de 2011, recebendo o nº IG201105.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **PARMIGIANO REGGIANO**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de

procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905, de 08 de setembro de 2026.

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412012000009-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Rioja

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há.

PAÍS: Espanha

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Subzonas de Rioja Alta, Rioja Baixa e Rioja Alavesa.

DATA DO DEPÓSITO: 16 de novembro de 2012.

REQUERENTE: CONSEJO REGULADOR DE LA D.O. CERTIFICADA RIOJA

PROCURADOR: RONER GUERRA FABRIS

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**RIOJA**” para o produto **VINHOS**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 016120005573 de 16 de novembro de 2012, recebendo o n.º BR412012000009-4.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica “**RIOJA**”, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412013000001-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Prosecco

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Províncias de Belluno, Gorizia, Padova, Pordenone, Treviso, Trieste, Udine, Venezia e Vicenza.

DATA DO DEPÓSITO: 17 de janeiro de 2013

REQUERENTE: CONSORZIO DI TUTELA DELLA DENOMINAZIONE DI ORIGINE CONTROLLATA PROSECCO

PROCURADOR: David do Nascimento Adv. Associados

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PROSECCO**” para o produto **VINHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020130004620 de 17 de janeiro de 2013, recebendo o n.º BR412013000001-1.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **PROSECCO**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905, de 08 de setembro de 2026.

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412014000008-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Aveiro

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ovos Moles

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Portugal

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Concelhos limítrofes da Ria de Aveiros e zonas lagunares adjacentes.

DATA DO DEPÓSITO: 12 de setembro de 2014.

REQUERENTE: APOMA – ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE OVOS MOLES DE AVEIRO (APOMA)

PROCURADOR: Provedel Advogados

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**AVEIRO**” para o produto **OVOS MOLES**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 018140016654 de 12 de setembro de 2014, recebendo o nº BR412014000008-1.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica “**AVEIRO**”, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412016000004-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Gorgonzola

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Províncias de Bergamo, Brescia, Como, Cuneo, Milão, Novara, Pavia e Vercelli.

DATA DO DEPÓSITO: 01 de novembro de 2016

REQUERENTE: CONZORZIO PER LA TUTELA DEL FORMAGGIO GORGONZOLA

PROCURADOR: Pietro Ariboni

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**GORGONZOLA**” para o produto **QUEIJO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020160006845 de 01 de novembro de 2016, recebendo o nº BR412016000004-4.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **GORGONZOLA**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR402017000002-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Emilia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Províncias de Bologna, Ferrara, Modena, Parma, Piacenza e Reggio Emilia, numa área de 17.354 Km², compreendida nas coordenadas geográficas: 44°30'N 11°18'E / 44.5°N 11.3°E 44.5; 11.3.

DATA DO DEPÓSITO: 08 de março de 2017

REQUERENTE: CONSORZIO TUTELA VINI EMILIA

PROCURADOR: Ariboni, Fabbri e Schmidt Sociedade de Advogados

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**EMILIA**” para o produto **VINHOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 020170000833 de 08 de março de 2017, recebendo o nº BR402017000002-4.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **EMILIA**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412017000007-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Campana

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Muçarela de búfala

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Composta pelas seguintes regiões: Campania, Lazio, Puglia e Molise

DATA DO DEPÓSITO: 15 de setembro de 2017

REQUERENTE: CONSORZIO PER LA TUTELA DEL FORMAGGIO MOZZARELLA DI BUFALA CAMPANA

PROCURADOR: Ariboni, Fabbri e Schmidt Sociedade de Advogados

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CAMPANA**” para o produto **MUÇARELA DE BÚFALA**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 018170002102 de 15 de setembro de 2017, recebendo o nº BR412017000007-1.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **CAMPANA**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905, de 08 de setembro de 2026.

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412019000008-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Irish

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Uísque

REPRESENTAÇÃO: Não há.

PAÍS: Irlanda

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Ilha da Irlanda.

DATA DO DEPÓSITO: 22 de julho de 2019.

REQUERENTE: THE IRISH WHISKEY ASSOCIATION

PROCURADOR: Filipe da Cunha Leonardos

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**IRISH**” para o produto **UÍSCUE**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190069515 de 22 de julho de 2019, recebendo o n.º BR412019000008-5.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica “**IRISH**”, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905 de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412019000010-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Valpolicella

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos

REPRESENTAÇÃO: Não há

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção da denominação de origem controlada Valpolicella inclui a totalidade ou parte dos territórios dos Municípios de: Marano, Fumane, Negrar, S. Ambrogio, S. Pietro in Cariano, Dolcè, Verona, S. Martino Buon Albergo, Lavagno, Mezzane, Tregnago, Illasi, Colognola ai Colli, Cazzano de Tramigna, Grezzana, Pescantina, Cerro Veronese S. Mauro di Saline e Montecchia di Crosara

DATA DO DEPÓSITO: 11 de setembro de 2019

REQUERENTE: CONSORZIO PER LA TUTELA DEI VINI VALPOLICELLA

PROCURADOR: Luiz Leonardos & Advogados

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**VALPOLICELLA**” para o produto **VINHOS**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190090039 de 11 de setembro de 2019, recebendo o nº BR412019000010-7.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **VALPOLICELLA**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI n.º 2905, de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412019000011-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: AMARONE DELLA VALPOLICELLA

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há.

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:

- 1) A zona de produção da denominação de origem controlada e garantida “Amarone della Valpolicella” inclui o total ou parte dos municípios de Marano, Fumane, Negrar, S. Ambrogio, S. Pietro in Cariano, Dolce, Verona, S. Martino Buon Albergo, Lavagno, Mezzane, Tregnago, Illasi, Colognola ai Colli, Cazzano di Tramigna, Grezzana, Pescantina, Cerro Veronese, S. Mauro di Saline e Montecchia di Crosara.
- 2) A área de produção das uvas para a produção dos vinhos da denominação de origem controlada “Amarone Della Valpolicella”, que pode ser designada com a especificação geográfica Valpantena, inclui a totalidade ou parte dos Municípios e as áreas definidas com precisão nas especificações de produção.
- 3) A área de produção das uvas para a produção dos vinhos da denominação de origem controlada “Amarone Della Valpolicella” que pode ser designada com o termo "Classico" inclui a totalidade ou parte dos Municípios de Negrar, Marano, Fumane, Sant'Ambrogio, S. Pietro in Cariano.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de setembro de 2019

REQUERENTE: CONSORZIO PER LA TUTELA DEL VINI VALPOLICELLA

PROCURADOR: Gustavo Starling Leonardos

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“AMARONE DELLA VALPOLICELLA”** para o produto **VINHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190090114 de 11 de setembro de 2019, recebendo o n.º BR412019000011-5.

Preliminarmente, é necessário informar que identificamos inconsistências na delimitação da área geográfica, as quais, após comparada com as informações do documento equivalente ao Caderno de Especificações Técnicas, foram corrigidas de ofício.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **AMARONE DELLA VALPOLICELLA**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito

federal e afirma que o “*órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a **entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia**, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI n.º 2905, de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412019000012-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: VALPOLICELLA RIPASSO

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho

REPRESENTAÇÃO: Não há.

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:

- 1) A zona de produção da denominação de origem controlada e garantida Valpolicella Ripasso incluía totalidade ou parte dos territórios dos Municípios de: Marano, Fumane, Negrar, S. Ambrogio, S. Pietro in Cariano, Dolcè, Verona, S. Martino Buon Albergo, Lavagno, Mezzane, Tregnago, Illasi, Colognola ai Colli, Cazzano de Tramigna, Grezzana, Pescantina, Cerro Veronese S. Mauro di Saline e Montecchia di Crosara
- 2) A área de produção das uvas para a produção dos vinhos da denominação de origem controlada “Valpolicella Ripasso”, que pode ser designada com a especificação geográfica Valpantena, inclui a totalidade ou parte dos Municípios e as áreas definidas com precisão nas especificações de produção.
- 3) A área de produção das uvas para a produção dos vinhos da denominação de origem controlada “Valpolicella Ripasso” que pode ser designada com o termo “Classico” inclui a totalidade ou parte dos Municípios de Negrar, Marano, Fumane, Sant'Ambrogio, S. Pietro in Cariano.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de setembro de 2019

REQUERENTE: CONSORZIO PER LA TUTELA DEL VINI VALPOLICELLA

PROCURADOR: Gustavo Starling Leonardos

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**VALPOLICELLA RIPASSO**” para o produto **VINHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190090184 de 11 de setembro de 2019, recebendo o nº BR412019000012-3.

Preliminarmente, é necessário informar que identificamos inconsistências na delimitação da área geográfica, as quais, após comparada com as informações do documento equivalente ao Caderno de Especificações Técnicas, foram corrigidas de ofício.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **VALPOLICELLA RIPASSO**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito

federal e afirma que o “*órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a **entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia**, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI n.º 2905, de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412022000001-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: ASIAGO

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo

REPRESENTAÇÃO: Não há.

PAÍS: Itália

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:

O queijo Asiago se produz com leite de criação bovina que se encontra dentro de áreas delimitadas, e fábricas de laticínios situadas dentro das mesmas áreas, especificadas a seguir:

Província de Vicenza: todo o território; Província de Trento: todo o território; Província de Padova: o território das cidades de Carmignano di Brenta, S. Pietro in Gù, Grantorto, Gazzo, Piazzola sul Brenta, Villafranca Padovana, Campodoro, Mestrino, Veggiano, Cervarese S. Croce, Rovolon, Cittadella e Fontaniva; Província de Treviso: o território então delimitado: tendo como ponto de referência a cidade de Rossano Veneto, na província de Vicenza, o limite segue a estrada Rossano – Castelfranco Veneto até o seu encontro com a estrada regional n.º 53 Postumia. Ela contorna esta estrada, atravessa o anel viário sul de Treviso, até a sua intersecção com a estrada de Alemagna. O limite segue para o norte junto ao traçado da estrada citada até o rio Piave. Então vira a oeste junto a margem direita do rio Piave até a fronteira da província de Treviso com a de Belluno. A partir deste ponto, o limite pode ser identificado com a fronteira da província de Treviso até o ponto de encontro dele com a fronteira da província de Vicenza. As áreas de produção acima indicadas que se encontram a uma altitude acima de 600 metros são identificadas como território montanhoso

DATA DO DEPÓSITO: 03 de fevereiro de 2022

REQUERENTE: CONSORZIO PER LA TUTELA DEL FORMAGGIO ASIAGO

PROCURADOR: David do Nascimento

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ASIAGO**” para o produto **QUEIJO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220009525, de 03 de fevereiro de 2022, recebendo o n.º BR412022000001-0.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **ASIAGO**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “*órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a **entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia**, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI n.º 2905, de 08 de setembro de 2026

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412022000013-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: BORDEAUX

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: VINHO

REPRESENTAÇÃO: Não há.

PAÍS: França

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:

Território das seguintes comunas do departamento da Gironda: Abzac, Aillas, Ambarès-et-Lagrave, Ambès, Anglade, Arbanats, Arcins, Arsac, Artigues-près-Bordeaux, Arveyres, Asques, Aubiac, Auriolles, Auros, Avensan, Ayguemorte-les-Graves, Bagas, Baigneaux, Barie, Baron, Barsac, Bassanne, Bassens, Baurech, Bayas, Bayon-sur-Gironde, Bazas, Beautiran, Bégadan, Bègles, Béguey, Bellebat, Bellefond, Belvès-de-Castillon, Bernos-Beaulac, Berson, Berthez, Beychac-et-Caillau, Bieujac, Birac, Blaignac, Blaignan-Prignac, Blanquefort, Blasimon, Blaye, Blésignac, Bommès, Bonnetan, Bonzac, Bordeaux, Bossugan, Bouliac, Bourdelles, Bourg, Branne, Brannens, Braud-et-Saint-Louis, Brouqueyran, Bruges, Budos, Cabanac-et-Villagrains, Cabara, Cadarsac, Cadaujac, Cadillac, Cadillac, Cadillac-en-Fronsadais, Camarsac, Cambes, Camblanes-et-Meynac, Camiac-et-Saint-Denis, Camiran, Camps-sur-l'Isle, Campugnan, Canéjan, Capian, Caplong, Carbon-Blanc, Cardan, Carignan-de-Bordeaux, Cars, Cartelègue, Casseuil, Castelmoron-d'Albret, Castelnau-de-Médoc, Castelveil, Castets et Castillon, Castillon-la-Bataille, Castres-Gironde, Caudrot, Caumont, Cauvignac, Cavignac, Cazats, Cazaugitat, Cénac, Cenon, Cérons, Cessac, Cestas, Cézac, Chamadelle, Cissac-Médoc, Civrac-de-Blaye, Civrac-sur-Dordogne, Civrac-en-Médoc, Cleyrac, Coimères, Coirac, Comps, Coubeyrac, Couquègues, Courpiac, Cours-de-Monségur, Cours-les-Bains, Coutras, Coutures, Créon, Croignon, Cubnezais, Cubzac-les-Ponts, Cudos, Cursan, Cussac-Fort-Médoc, Daignac, Dardenac, Daubèze, Dieulivol, Donnezac, Donzac, Doulezon, Escoussans, Espiet, Etauliers, Eynesse, Eyrans, Eysines, Faleyras, Fargues, Fargues-Saint-Hilaire, Flaujagues, Floirac, Floudès, Fontet, Fossés-et-Baleyssac, Fours, Francs, Fronsac, Frontenac, Gabarnac, Gaillan-en-Médoc, Gajac, Galgon, Gans, Gardegan-et-Tourtirac, Gauriac, Gauriaguet, Générac, Génissac, Gensac, Gironde-sur-Dropt, Gornac, Gours, Gradignan,

Grayan-et-l'Hôpital, Grézillac, Grignols, Guillac, Guillos, Guîtres, Haux, Hure, Illats, Isle-Saint-Georges, Izon, Jau-Dignac-et-Loirac, Jugazan, Juillac, La Brède, La Lande-de-Fronsac, La Réole, La Rivière, La Roquette, La Sauve, Labarde, Labescau, Ladaux, Lados, Lagorce, Lalande-de-Pomerol, Lamarque, Lamothe-Landerron, Landerrouat Landerrouet-sur-Ségur, Landiras, Langoiran, Langon, Lansac, Lapouyade, Laroque, Laruscade, Latresne, Lavazan, Le Bouscat, Le Fieu, Le Haillan, Le Nizan, Le Pian-Médoc, Le Pian-sur-Garonne, Le Pout, Le Puy, Le Taillan- Médoc, Le Tourne, Le Verdon-sur-Mer, Léogéats, Léognan, Les Artigues-de-Lussac, Les Billaux, Les Eglisottes-et-Chalaures, Les Esseintes, Les Lèves-etThoumeyragues, Les Peintures, Les Salles, Lesparre-Médoc, Lestiac-sur-Garonne, Libourne, Lignande-Bazas, Lignan-de-Bordeaux, Ligueux, Listrac-de-Durèze, Listrac-Médoc, Lormont, Loubens, Loupes, Loupiac, Loupiac-de-la-Réole, Ludon-Médoc, Lugaigac, Lugasson, Lugon-et-l'Isle-duCarnay, Lussac, Macau, Madirac, Maransin, Marcenais, Margaux-Cantenac, Margueron, Marimbault, Marions, Marsas, Martignas-sur-Jalle, Martillac, Martres, Masseilles, Massugas, Mauriac, Mazères, Mazion, Mérignac, Mérignas, Mesterrieux, Mombrier, Mongauzy, Monprimblanc, Monségur, Montagne, Montagoudin, Montignac, Montussan, Morizès, Mouillac, Mouliets-et-Villemartin, Moulisen-Médoc, Moulon, Mourens, Naujac- sur-Mer, Naujan-et-Postiac, Néac, Nérigeau, Neuffons, Noaillac, Noaillan, Omet, Ordonnac, Paillet, Parempuyre, Pauillac, Pellegrue, Périssac, Pessac, Pessac-sur-Dordogne, Petit-Palais-et-Cornemps, Peujard, Pineuilh, Plassac, Pleine-Selve, Podensac, Pomerol, Pompéjac, Pompignac, Pondaurat, Porchères, Porte-de-Benauges, Portets, Préchac, Preignac, Prignac-et-Marcamps, Pugnac, Puisseguin Pujols, Pujols-sur-Ciron, Puybarban, Puynormand, Queyrac, Quinsac, Rauzan, Reignac, Rimons, Riocaud, Rions, Roaillan, Romagne, Roquebrune, Ruch, Sablons, Sadirac, Saillans, Saint-Aignan, Saint-André-de-Cubzac, Saint-André-du-Bois, Saint-Andréet-Appelles, Saint-Androny, Saint- Antoine-du-Queyret, Saint-Antoine-sur-l'Isle, Saint-Aubin-deBlaye, Saint-Aubin-de-Branne, Saint- Aubin-de-Médoc, Saint-Avit-de-Soulège, Saint-Avit-SaintNazaire, Saint-Brice, Saint-Caprais-de- Bordeaux, Saint-Christoly-de-Blaye, Saint-Christoly-Médoc, Saint-Christophe-de-Double, Saint-Christophe-des-Bardes, Saint-Cibard, Saint-Ciers-d'Abzac, SaintCiers-de-Canesse, Saint-Ciers-sur-Gironde, Sainte-Colombe, Saint-Côme, Sainte-Croix-du-Mont, Saint-Denis-de-Pile, Saint-Emilion, Saint-Estèphe, Saint-Etienne-de-Lisse Sainte-Eulalie, SaintExupéry, Saint-Félix-de-Foncaude, Saint-Ferme, Sainte-Florence, Sainte-Foy-la-Grande, Sainte-Foyla-Longue, Sainte-Gemme, Saint-Genès-de- Blaye, Saint-Genès-de-Castillon, Saint-Genès-de-Fronsac, Saint-Genès-de-Lombaud, Saint-Genis-du- Bois, Saint-Germain-de-Grave, Saint-Germain-de-laRivière, Saint-Germain-d'Esteuil, Saint-Germain- du-Puch, Saint-Gervais, Saint-Girons-d'Aiguevives, Sainte-Hélène, Saint-Hilaire-de-la-Noaille,

Saint- Hilaire-du-Bois, Saint-Hippolyte, Saint-Jean-deBlaignac, Saint-Jean-d'Illac, Saint-Julien-Beychevelle, Saint-Laurent-d'Arce, Saint-Laurent-desCombes, Saint-Laurent-du-Bois Saint-Laurent-du-Plan, Saint-Laurent-Médoc, Saint-Léon, SaintLoubert, Saint-Loubès, Saint-Louis-de-Montferrand, Saint- Macaire, Saint-Magne-de-Castillon, SaintMaixant, Saint-Mariens, Saint-Martial, Saint-Martin-de- Laye, Saint-Martin-de-Lerm, Saint-Martinde-Sescas, Saint-Martin-du-Bois, Saint-Martin-du-Puy, Saint-Martin-Lacaussade Saint-Médard-deGuizières, Saint-Médard-d'Eyrans, Saint-Médard-en- Jalles, Saint-Michel-de-Fronsac, Saint-Michelde-Lapujade, Saint-Michel-de-Rieufret, Saint-Morillon, Saint-Palais, Saint-Pardon-de-Conques, SaintPaul, Saint-Pey-d'Armens, Saint-Pey-de-Castets, Saint- Philippe-d'Aiguille, Saint-Philippe-du-Seignal Saint-Pierre-d'Aurillac, Saint-Pierre-de-Bat, Saint- Pierre-de-Mons, Saint-Quentin-de-Baron, SaintQuentin-de-Caplong, Sainte-Radegonde, Saint- Romain-la-Virvée, Saint-Sauveur, Saint-Sauveur-dePuynormand, Saint-Savin, Saint-Selve, Saint- Seurin-de-Bourg, Saint-Seurin-de-Cadourne, SaintSeurin-de-Cursac Saint-Seurin-sur-l'Isle, Saint-Sève, Saint-Sulpice-de-Faleyrens, Saint-Sulpice-deGuilleragues, Saint-Sulpice-de-Pommiers, Saint- Sulpice-et-Cameyrac, Sainte-Terre, Saint-Trojan, Saint-Vincent-de-Paul, Saint-Vincent-de-Pertignas, Saint-Vivien-de-Blaye, Saint-Vivien-de-Médoc, Saint-Vivien-de-Monségur, Saint-Yzan-de-Soudiac, Saint-Yzans-de-Médoc, Salaunes, Salleboeuf, Samonac, Saucats, Saugon, Sauternes, Sauveterre-deGuyenne, Sauviac, Savignac, Savignac-de-l'Isle, Semens, Sendets, Sigalens, Sillas, Soulac-sur-Mer, Soullignac, Soussac, Soussans, Tabanac, Taillecavat, Talais, Talence, Targon, Tarnès, Tauriac, Tayac, Teuillac, Tizac-de-Curton, Tizac-de-Lapouyade, Toulence, Tresses, Uzeste, Val-de-Livenne, Val de Virvée, Valeyrac, Vayres, Vendays-Montalivet, Vensac, Vérac, Verdelaïs, Vertheuil, Vignonet, Villandraut, Villegouge, Villenave-de-Rions, Villenave-d'Ornon, Villeneuve, Virelade, Virsac, Yvrac.

DATA DO DEPÓSITO: 28 de outubro de 2022

REQUERENTE: CONSEIL INTERPROFESSIONNEL DU VIN DE BORDEAUX

PROCURADOR: Gustavo Starling Leonardos

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BORDEAUX**” para o produto **VINHO**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a superveniente entrada em vigor de Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220099947 de 28 de outubro de 2022, recebendo o n.º BR412022000013-4.

Preliminarmente, insta destacar que identificamos inconsistências na delimitação da área geográfica informada no formulário de petição, fl. 03, de forma que adotamos a delimitação informada no documento equivalente ao instrumento oficial de delimitação, constante nas fls.121/124.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica **BORDEAUX**, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art.

52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “*órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a **entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia**, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2905, de 08 de setembro de 2026.

CÓDIGO 424 (Processo prejudicado)

Nº DO PEDIDO: BR412024000001-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Côtes de Provence

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinhos brancos, tintos e rosés

REPRESENTAÇÃO: Não há.

PAÍS: França

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: No departamento Alpes Marítimos: Villars-sur-Var; No departamento de Bouches-du-Rhône: Allauch, Bouc-BelAir, Ceyreste, Châteauneuf-le-Rouge, La Ciotat, Cuges-les-Pins, Meyreuil, Mimet, Peynier, Puyloubier, Roquefort-la-Bédoule, Rousset, Simiane-Collongue, Le Tholonet, Trets; No departamento de Var: Les Arcs, Bagnols-en-Forêt, Le Beausset, Besse-sur-Issole, Bormes-les-Mimosas, Cabasse, La Cadière-d'Azur, Callas, Le Cannet-des-Maures, Carcès, Carnoules, Carqueiranne, Le Castellet, Cavalaire-sur-Mer, Cogolin, Collobrières, Correns, Cotignac, La Crau, La Croix-Valmer, Cuers, Draguignan, Entrecasteaux, Evenos, La Farlède, Figanières, Flassans-sur-Issole, Flayosc, Fréjus, La Garde, La Garde-Freinet, Gassin, Gonfaron, Grimaud, Hyères, La Londe-les-Maures, Lorgues, Le Luc, Les Mayons, Montfort-sur-Argens, La Môle, La Motte, Le Muy, Pierrefeu-du-Var, Pignans, Plan-de-la-Tour, Pourcieux, Pourrières, Le Pradet, Puget-sur-Argens, Puget-Ville, Ramatuelle, Roquebrune-sur-Argens, Saint-Antonin-du-Var, Saint-Cyr-sur-Mer, Sainte-Maxime, Saint-Paulen-Forêt, Saint-Raphaël, Saint-Tropez, Sanary-sur-Mer, Seillans, SixFours-les-Plages, Solliès-Pont, Taradeau, Le Thoronet, Trans-en-Provence, La Valette-du-Var, Vidauban.

DATA DO DEPÓSITO: 23 de janeiro de 2024.

REQUERENTE: CÔTES DE PROVENCE SYNDICAT DES VINS

PROCURADOR: Gustavo Leonardos

DESPACHO

Processo prejudicado pela perda de objeto em decorrência de fato superveniente, conforme indicado na conclusão.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CÔTES DE PROVENCE**” para o produto **VINHOS BRANCOS, TINTOS E ROSÉS**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório tem por objetivo analisar a situação do referido pedido de registro requerido junto ao INPI pela via administrativa, considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240006055 de 23 de janeiro de 2024, recebendo o n.º BR412024000001-6.

Tendo o Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia entrado em vigor em 01 de maio de 2026, considera-se que a Indicação Geográfica “**CÔTES DE PROVENCE**”, constante da lista de reconhecimento e de proteção mútua de Indicações Geográficas do referido acordo (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>), passa, a partir desta data, a gozar de reconhecimento e de proteção em território nacional.

Tal fato torna desnecessária a decisão de mérito no pedido, uma vez que os efeitos de um eventual registro junto ao INPI (excluir terceiros, impedir o uso como marca, etc.), já estão plenamente abarcados pelos termos do referido acordo. O entendimento segue a lógica do art. 52 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e afirma que o “órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”. Logo, ocorre a perda do objeto do próprio processo, pois uma eventual decisão

do INPI, reconhecendo ou negando o pedido de registro de indicação de procedência/denominação de origem para um nome já protegido no Brasil, não teria efeitos para o direito pretendido em razão da existência do fato superveniente.

Destacamos que o acordo não implica no enquadramento como indicação de procedência ou denominação de origem, tal qual caracterizado na lei brasileira. Sendo assim, o eventual prosseguimento do exame poderia resultar em decisões conflitantes com a proteção já acordada, em razão do enquadramento do modelo de proteção estrangeiro no Brasil como indicação geográfica, e não, segundo os requisitos específicos para o reconhecimento de indicação de procedência/denominação de origem.

Entende-se, desta forma, que o presente processo resta prejudicado em razão da perda de objeto por fato superveniente, conforme indicado neste despacho. Como consequência administrativa, **ARQUIVA-SE** o presente pedido.

3. CONCLUSÃO

Considerando a entrada em vigor do Acordo de Comércio entre o Mercosul e a União Europeia, declara-se o **PROCESSO PREJUDICADO** pela **PERDA DE OBJETO** em decorrência de fato superveniente, sendo extinto sem decisão de mérito e **arquivado** conforme previsto no §2º, do art. 212, da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, combinado com o art. 52, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo do pedido de indicação geográfica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas